

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º É vedado o financiamento, patrocínio ou qualquer forma de apoio, direto ou indireto, com recursos públicos para eventos ou projetos esportivos que:

I – Enalteçam ou façam apologia a organizações criminosas ou ao consumo de drogas, suas práticas ou símbolos.

II – Incentivem comportamentos ilícitos ou contrários à ordem pública.

III – Utilizem o esporte como meio de normalização da criminalidade, promovendo o impacto social negativo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – Apologia ao crime organizado e ao consumo de drogas: qualquer forma de manifestação esportiva que legitime, glorifique ou normalize a atuação de organizações criminosas, suas atividades ilícitas ou símbolos e o consumo de drogas.

II – Recursos públicos: valores provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluindo incentivos fiscais, subvenções, patrocínios ou quaisquer outras formas de fomento governamental ao esporte.

III – Projetos esportivos incentivados: iniciativas esportivas, projetos e eventos financiados com recursos públicos, independentemente da modalidade de captação.

Art. 4º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A É vedada a destinação de recursos previstos nesta Lei para o financiamento, direto ou indireto, de projetos esportivos que promovam, incentivem ou enalteçam o crime organizado e suas práticas ilícitas e o consumo de drogas.

§ 1º O descumprimento da vedação de que trata o artigo acarretará a obrigatoriedade da devolução integral dos valores investidos, acrescidos de multa equivalente a 100% do montante total financiado, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela fiscalização da execução dos projetos e eventos esportivos deverão garantir o cumprimento do disposto no caput, podendo suspender imediatamente qualquer iniciativa em desconformidade com esta Lei.”

Art. 5º O artigo 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 47.....

.....



§ 5º Fica proibida a captação de recursos incentivados para eventos e projetos esportivos que promovam, incentivem ou exaltem organizações criminosas e suas práticas ilícitas e o consumo de drogas.

§ 6º O não cumprimento da vedação que trata o § 5º resultará no cancelamento do evento ou projeto esportivo e na devolução integral dos valores captados, além da aplicação de multa correspondente a 100% do montante total incentivado.”

Art. 6º Os órgãos de controle competentes devem reforçar a fiscalização sobre o uso de recursos destinados ao setor esportivo, garantindo que sejam empenhados de forma ética e responsável, em conformidade com esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste início de 2025 vem repercutindo na mídia nacional e nas redes sociais a apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas. Identificamos que já foram apresentadas várias matérias legislativas nesta Casa que caminham no contexto de buscar a proibição de eventos culturais e contratações de shows que envolvam tais situações.

Considerando os mesmos argumentos, defendemos que é necessário também atualizar as legislações que envolvem o financiamento público de eventos e projetos esportivos.

Assim sendo, entendemos por necessário efetuar modificações nas Leis de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438 de 2006) e Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 2023), de modo a inserir dispositivos com o objetivo de vedar qualquer tipo de manifestação em favor do crime organizado e do consumo de drogas.

A intenção não tem apenas o papel de proibir e punir, mas sim de valorizar a essência social do esporte como arte e diversão. Tais



manifestações em favor do crime organizado e do consumo de drogas não compactuam com o contexto do esporte.

Soma-se a isso também a necessidade da finalidade da utilização de recursos públicos. Não são apenas nos eventos culturais ou turísticos que ainda verificamos carências de fiscalização dos órgãos concedentes e controladores, mas também em tantos eventos e projetos esportivos que ocorrem pelo Brasil a fora.

Sob qualquer ângulo que se dê a análise da medida aqui sugerida, é inquestionável o interesse público de que ela se reveste, razão pela qual estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

